

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA/RS**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **89.713.903/0001-23**, com sede na BR-386, Km 344, município de Lajeado/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente nas disposições relativas ao direito de impugnação do edital, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pelo Município de Fazenda Vilanova/RS, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA LOCALIDADE DE NOVA WESTFALIA, COM APROXIMADAMENTE 4.874,31 M²**, conforme especificações constantes em edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital.

Considerando que a sessão está designada para o dia 01/06/2026, é plenamente cabível o conhecimento da presente impugnação.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer-se a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, a fim de evitar o prosseguimento de certame que contém cláusulas potencialmente ilegais e restritivas à competitividade.

A manutenção do edital nos termos atuais pode comprometer a lisura do procedimento e ensejar futura nulidade, motivo pelo qual se impõe a suspensão até decisão final.

4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

4.1 DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

Para fins de qualificação econômico-financeira, o item 7.4.4 do edital dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros, conforme as fórmulas descritas:

I – Índice De Liquidez Corrente (LC); ($\geq 5,00$)

II – Índice de Liquidez Geral (LG); ($\geq 5,00$)

III – Solvência Geral (SG) ($\geq 5,00$)

IV – Endividamento Geral (EG), ($\leq 0,15$)

Tais parâmetros revelam-se manifestamente excessivos, desprovidos de qualquer justificativa técnica idônea para sua fixação, caracterizando exigência desarrazoada e

desproporcional, com evidente potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame.

4.2 DA REALIDADE DO SETOR DE PAVIMENTAÇÃO

Empresas de pavimentação operam com alta intensidade de capital, com investimentos relevantes em usinas de asfalto, equipamentos pesados, logística e execução simultânea de contratos.

Tal característica impacta naturalmente os índices de liquidez, sem indicar incapacidade financeira, uma vez que os recursos estão alocados em ativos operacionais e contratos em andamento.

4.3 DA INADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES EXIGIDOS

A exigência de índices iguais ou superiores a 5,00 extrapola completamente os padrões de mercado.

Na prática administrativa e contábil, tem-se que:

- Índices $\geq 1,00$ já demonstram capacidade de solvência;
- Índices $\geq 1,20$ são considerados seguros;
- Endividamento $\leq 0,50$ é compatível com a estrutura financeira típica do setor.

Dessa forma, os parâmetros fixados no edital:

- Não guardam proporcionalidade com o objeto;
- Não refletem a realidade do setor;
- Funcionam como barreira indevida à participação.

O professor Marçal Justen Filho, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação.

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.¹

E mais à frente: “Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a **idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.**”² (grifo nosso)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 8.^a ed. 1.^a reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302

² JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 303.

Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.**

De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados.

E, neste contexto, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Como é de conhecimento no setor de infraestrutura viária, as empresas que atuam na execução de obras e serviços de pavimentação asfáltica operam com elevada intensidade de capital, com investimentos significativos em usinas de CBUQ, equipamentos pesados, frota logística e mobilização de equipes técnicas especializadas. Essa característica estrutural impacta diretamente a composição dos demonstrativos contábeis, especialmente os índices de liquidez, sem que tal circunstância represente, por si só, fragilidade econômico-financeira. Ao contrário, trata-se de uma dinâmica típica do setor de engenharia, em que os recursos se encontram majoritariamente alocados em ativos operacionais e contratos em execução.

5. DA CONCLUSÃO QUANTO À ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem se limitar ao mínimo necessário para assegurar a adequada execução do contrato, sendo vedada a imposição de critérios desarrazoados ou desproporcionais que restrinjam indevidamente a participação de licitantes.

No caso em análise, a fixação de índices econômico-financeiros em patamares extremamente elevados, notadamente Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral iguais ou superiores a 5,00, bem como Endividamento Geral limitado a 0,15, carece de justificativa técnica idônea e não guarda qualquer correlação com o objeto licitado.

Tais parâmetros destoam da prática contábil e administrativa, na qual índices situados na faixa de 1,00 já são considerados suficientes para demonstrar a capacidade de

solvência das empresas, especialmente no setor de obras e serviços de engenharia, cuja dinâmica financeira envolve elevada alocação de recursos em ativos operacionais e contratos em execução.

Ademais, a aferição da capacidade econômico-financeira deve ser realizada de forma global e contextualizada, considerando o conjunto dos demonstrativos contábeis, o patrimônio líquido, a capacidade de geração de caixa, o histórico de execução contratual e a estrutura operacional da empresa, não se restringindo à análise isolada de índices contábeis em patamares excessivos.

A manutenção de tais exigências configura medida restritiva à competitividade, na medida em que afasta licitantes plenamente aptos à execução do objeto, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa e afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a Administração deve evitar a imposição de exigências econômico-financeiras desnecessárias ou desproporcionais, devendo tais critérios ser devidamente justificados e compatíveis com o objeto da contratação.

Dessa forma, a manutenção das exigências constantes no item 7.4.4 do edital configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame podendo inclusive, ensejar a nulidade do dispositivo editalício, por violação à legislação vigente e aos princípios que regem as licitações públicas.

6. DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer-se, desde já, o conhecimento da presente Impugnação, porquanto tempestivo e fundamentado, para que, ao final, seja julgado procedente, com consequente provimento de suas razões, a fim que essa Douta Comissão de Licitação delibere no sentido de:

- a) O conhecimento e integral provimento da presente impugnação.
- b) A retificação do edital, com revisão dos índices exigidos no item 7.4.4, adequando-os a critérios razoáveis, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado;

- c) Subsidiariamente, caso não haja a revisão dos índices, que seja admitida forma alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira, como patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia;
- d) A atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação;
- e) Caso mantidas as exigências, que a decisão seja devidamente motivada, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Lajeado 06 de maio de 2026.

Representante Legal/Procurador
Eng° Civil Cristiano Luis Kist
CPF nº 020.330.770-47
Construtora Giovanella Ltda.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO

Wilson Klein - Tabelião
www.tabelionatoklein.com.br

CERTIFICO que no LIVRO DE PROCURAÇÕES nº 486-A, à folha nº 092, consta a escritura do teor seguinte: "Nº 37.911-056.-Escritura Pública de Procuração que faz Construtora Giovanella Ltda, na forma declarada. - SAIBAM todos quantos esta pública escritura de procuração bastante virem que, no ano de dois mil e vinte e seis (2026), aos doze (12) dias do mês de março, nesta Cidade e Comarca de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato de Notas, compareceu como **outorgante, CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado brasileira, na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 89.713.903/0001-23, NIRE 43200052751, com sua sede na Rodovia BR 386, Km 344, nº 3850, Bairro Montanha, nesta Cidade; neste ato, apresentada por seu sócio administrador, DARCI JOSÉ GIOVANELLA, brasileiro, casado, administrador de empresas, declara não ser pessoa exposta politicamente, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00697505840, expedida pelo Detran/RS em 01/12/2016, inscrito no CPF sob nº 158.357.070-53, residente e domiciliado na Rua Ana Maltz Knijnik nº 100, Casa nº 18, Bairro Três Figueiras, na Cidade de Porto Alegre/RS; conforme Alteração Contratual nº 38 e Consolidação do Contrato Social, datada de 28 de outubro de 2025, devidamente registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços deste Estado sob nº 11317672, em 07 de novembro de 2025, a qual também foi registrada e arquivada neste Tabelionato de Notas, em 06 de março de 2026, no Livro nº 326 de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representações Legais, às fls. 170/175, sob nº 21.791/072; e, conforme Certidão Específica expedida pela referida Junta Comercial, datada de 06 de março de 2026, a qual também foi registrada e arquivada neste Tabelionato de Notas, em 06 de março de 2026, no Livro nº 326 de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representações Legais, às fls. 176 e 177, sob nº 21.792/073. A presente, de cuja capacidade jurídica neste ato se dá fé, é identificada documentalmente como a própria por mim, Auxiliar, e pelo Tabelião Substituto. Pela outorgante, através de seu sócio administrador me foi dito, que por esta pública escritura de procuração, nomeia e constitui como bastantes procuradores de sua representada, para agirem em conjunto e/ou isoladamente, ANTONIO CARLOS PEZZI DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01581743003, expedida pelo Detran/RS em 15/06/2021, inscrito no CPF sob nº 404.781.650-72, residente e domiciliado na Rua Henrique Anawate nº 600, Bairro Guarujá, na Cidade Porto Alegre/RS; **CELSON ROGERIO DIAS**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00237579605, expedida pelo Detran/RS em 27/09/2022, inscrito no CPF sob nº 607.238.580-04, residente e domiciliado na Rua Camaquã nº 425, Apartamento nº 203, Bairro Camaquã, na Cidade Porto Alegre/RS; **CRISTIANO LUIS KIST**, brasileiro, solteiro, maior de idade, engenheiro civil, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04373784496, expedida pelo Detran/RS em 31/01/2019, inscrito no CPF sob nº 020.330.770-47, residente e domiciliado na Rua José Schmatz nº 47, Apartamento nº 502, Bairro Florestal, nesta Cidade; aos quais concede poderes para representá-la perante a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, Justiça do Trabalho, Empresas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO

Wilson Klein - Tabelião
www.tabelionatoklein.com.br

Estatais, de Economia Mista, Seguradoras, Privadas e outras, podendo para tanto, firmar contratos, consórcios, compromissos contratuais e seus respectivos aditivos, bem como alterá-los, prorrogá-los e rescindí-los; participar em processos licitatórios, visitas técnicas, concorrências, leilões ou praças, pregões presenciais, tomadas de preços, registros de preços, pregões eletrônicos, apresentar propostas e modificá-las, dar lances, impugnar, apresentar defesas e recursos, requerer inscrições cadastrais, concordar e discordar com cláusulas, condições, formas de pagamentos, prazos, multas e juros; assinar documentos, habilitações, cadastros, propostas, declarações, recursos, impugnações, receber importâncias, dar quitações, requerer, transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, requerer e assinar o que se fizer necessário; apresentar e retirar documentos; enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para o perfeito cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. (Ato lavrado conforme minuta apresentada). **O presente instrumento terá validade de um (1) ano, a contar desta data.** O presentante da outorgante declara, sob as penas da Lei, que são autênticas as indicações de seu estado civil, nacionalidade, profissão e identificação. - Assim o disse, do que dou fé e me pediu que lhe lavrasse esta escritura, que lhe li, foi aceita e assinada. Eu, Rafaela Giovana Fröeder, Auxiliar, a digitei. Eu, Wilson Roberto Diel, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino, observadas todas as exigências legais e fiscais inerentes ao ato. Emolumentos: Procuração: R\$ 110,10 (0357.04.2100009.32858 = R\$ 5,50); Processamento eletrônico: R\$ 7,30 (0357.01.2500002.15097 = R\$ 2,20)." O referido é verdade. Dou fé.

LAJEADO, 13 DE MARÇO DE 2026.

Assinado digitalmente por:
WILSON ROBERTO DIEI
CPF: 378.066.610-34
Certificado emitido por AC SyngularID Multipla
Data: 13/03/2026 11:10:01 -03:00



WILSON ROBERTO DIEI

Tabelião Substituto

Emolumentos: Busca: R\$ 12,90 (0357.03.2500007.08899 = R\$ 4,40);
Certidão: R\$ 20,40 (0357.03.2500007.08900 = R\$ 4,40);
Processamento eletrônico: R\$ 7,30 (0357.01.2500002.15233 = R\$ 2,20).



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
103887 51 2026 00022252 17



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ZKTTN-CD9NL-ZHEF2-7SV4W

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ WILSON ROBERTO DIEL (CPF 378.066.610-34) em 13/03/2026 11:10
(Substituto)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/ZKTTN-CD9NL-ZHEF2-7SV4W>